SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082886 - ES (2026/0105954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS BRUNO RIBEIRO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL E DE *HABEAS CORPUS*. MÉRITO. CASO CONCRETO. FEITO TRANSITADO EM JULGADO. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO AFASTADA NO ARESP N. 3.106.768/ES CONEXO. INVIABILIDADE DE NOVO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Condenação do agravante pelo art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa sustenta: (i) não incidência do princípio da unirrecorribilidade na impetração concomitante do *habeas corpus* e do recurso especial; (ii) nulidade do reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226 do CPP; e (iii) insuficiência/fragilidade probatória, afirmando não haver reexame de fatos.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão de apelação manteve a condenação por roubo, assentando suficiência probatória, inexistência de nulidade de reconhecimento pessoal por não ser prova exclusiva, relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos e emprego de grave ameaça mediante menção a arma de fogo, afastando desclassificação. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. O feito conexo, o AREsp n. 3.106.768/ES, já resolveu, no mérito, a questão da quantidade de provas e do reconhecimento fotográfico, transitando em julgado neste STJ.

Documento eletrônico VDA59731605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fabd9fb-4c21-4806-a244-9fd3466632ee

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impetração concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, obstando o conhecimento do *writ*.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, novamente e na via estreita do *habeas corpus*, revalorar fatos e provas para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) e a insuficiência/fragilidade probatória que embasou a condenação por roubo, já transitada em julgado.

III. Razões de decidir

6. A concomitância de recurso especial e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e atrai a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do *writ* e afastando a pretensão recursal menos exauriente.
7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório; as teses de nulidade do reconhecimento e de insuficiência probatória demandam reexame do acervo de provas das instâncias ordinárias, o que é inviável na via eleita.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade nas premissas firmadas pelas instâncias ordinárias: condenação lastreada em conjunto probatório suficiente, não limitado ao reconhecimento pessoal, com respaldo na palavra da vítima e em outros elementos; ausência de demonstração de cerceamento de defesa e inviabilidade de desclassificação.
9. Tais teses foram apreciadas no feito conexo, o AREsp n. 3.106.768/ES, que verificou a questão da quantidade de provas e do reconhecimento fotográfico, transitando em julgado neste STJ e ensejando aqui a reiteração de pedidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, *caput*.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Sexta Turma, DJe 21/08/2023; STJ, AgRg no HC 864.456/DF, Quinta Turma, DJe 19/12/2023; STJ, AgRg no HC 831.891/PB, Sexta Turma, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, DJe 22/08/2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, DJe 12/06/2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fabd9fb-4c21-4806-a244-9fd3466632ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082886 - ES (2026/0105954-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS BRUNO RIBEIRO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL E DE *HABEAS CORPUS*. MÉRITO. CASO CONCRETO. FEITO TRANSITADO EM JULGADO. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO AFASTADA NO ARESP N. 3.106.768/ES CONEXO. INVIABILIDADE DE NOVO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante pelo art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa sustenta: (i) não incidência do princípio da unirrecorribilidade na impetração concomitante do *habeas corpus* e do recurso especial; (ii) nulidade do reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226 do CPP; e (iii) insuficiência/fragilidade probatória, afirmando não haver reexame de fatos.

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de apelação manteve a condenação por roubo, assentando suficiência probatória, inexistência de nulidade de reconhecimento pessoal por não ser prova exclusiva, relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos e emprego de grave ameaça mediante menção a arma de fogo, afastando desclassificação. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. O feito conexo, o AREsp n. 3.106.768/ES, já resolveu, no mérito, a questão da quantidade de provas e do reconhecimento fotográfico, transitando em julgado neste STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impetração concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, obstando o conhecimento do *writ*.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, novamente e na via estreita do *habeas corpus*, revalorar fatos e provas para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) e a insuficiência/fragilidade probatória que embasou a condenação por roubo, já transitada em julgado.

III. Razões de decidir

6. A concomitância de recurso especial e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e atrai a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do *writ* e afastando a pretensão recursal menos exauriente.

7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório; as teses de nulidade do reconhecimento e de insuficiência probatória demandam reexame do acervo de provas das instâncias ordinárias, o que é inviável na via eleita.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade nas premissas firmadas pelas instâncias ordinárias: condenação lastreada em conjunto probatório suficiente, não limitado ao reconhecimento pessoal, com respaldo na palavra da vítima e em outros elementos; ausência de demonstração de cerceamento de defesa e inviabilidade de desclassificação.

9. Tais teses foram apreciadas no feito conexo, o AREsp n. 3.106.768/ES, que verificou a questão da quantidade de provas e do reconhecimento fotográfico, transitando em julgado neste STJ e ensejando aqui a reiteração de pedidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Sexta Turma, DJe 21/08/2023; STJ, AgRg no HC 864.456/DF, Quinta Turma, DJe 19/12/2023; STJ, AgRg no HC 831.891/PB, Sexta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

15/12/2023; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, DJe 22/08/2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, DJe 12/06/2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS BRUNO RIBEIRO ALMEIDA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

O feito conexo, o **AREsp n. 3.106.768/ES**, já resolveu, no mérito, a questão da quantidade de provas e do reconhecimento fotográfico, transitando em julgado neste STJ, assim como a respectiva ação penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a "*análise de mérito de habeas corpus, justamente pela natureza do writ (ação de impugnação autônoma) não violar o princípio da unirrecorribilidade, além de que as teses recursais deduzidas na impetração se referem a necessidade de revaloração jurídica de fatos certos e provados, já expressamente delineados na sentença condenatória e no acórdão confirmatório*" (fl. 283).

Alega a não existência de hipóteses que exijam o reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

Defende a ocorrência de insuficiência/fragilidade probatória.

Afirma a inexistência de reiteração de pedidos.

Menciona que "*A impetração concomitante de Habeas Corpus, contra acórdão do tribunal de origem, em concomitância o com recurso especial não impede o conhecimento do writ [...]*" (fl. 283).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 294.

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

Memoriais, às fls. 313-314.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pelo reconhecimento da suposta insuficiência/ fragilidade probatória.

O acórdão de origem aqui impugnado foi assim ementado (fls. 17-18):

> APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIMENTO FACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO. AGIU MEDIANTE AMEAÇA À VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A mera fixação do regime inicial semiaberto não importa dizer que a prisão cautelar deva ser revogada. Na verdade, faz jus o réu apenas a que o cumprimento da custódia seja adaptado ao regime estabelecido em sentença, o que não se comprovou esteja ocorrendo de modo diverso.
>
> 2. *In casu*, a decisão da magistrada não se pautou unicamente no reconhecimento pessoal do acusado, havendo outros meios de provas agregados aos autos, que conduziram o entendimento esposado no édito condenatório, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal.
>
> 3. A condenação do apelante pela prática do crime de roubo deve ser mantida, vez que o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do delito, impossibilitando a absolvição.
>
> 4. No roubo, muita das vezes praticado na clandestinidade e sem qualquer testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo quando encontra respaldo nos demais elementos de prova.
>
> 5. Demonstrado o emprego de grave ameaça na prática delitiva através da menção ao porte de arma de fogo, não há como desclassificar o roubo para furto.
>
> 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

Primeiramente, a própria defesa aduz que haveria interposição simultânea de recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem; isso, de pronto, já impede a impetração de *habeas corpus*, pelo princípio da unirrecorribilidade.

De acordo com a jurisprudência deste STJ, a interposição de dois recursos (ou ações mandamentais) em face do mesmo julgado impede o conhecimento daquele protocolizado por último ou menos exauriente, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

A propósito:

> A utilização simultânea do *habeas corpus* e do recurso apropriado revela manifesta subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que, igualmente, impede o conhecimento do presente *habeas corpus*. Com efeito, 'a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade' (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023) (AgRg no HC n. 864.456/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2023).
>
> A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 831.891/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 15/12/2023).

Assim, a impetração em concomitância com o recurso evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.

Mas não é só isso.

Registre-se que as matérias aqui suscitadas quanto à absolvição por insuficiência de provas e nulidade do reconhecimento fotográfico já foram objeto do **AREsp n. 3.106.768/ES**, que **transitou em julgado em 24/6/2026**.

Vejamos a sua ementa de acórdão julgado em **15/4/2026**:

> Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Roubo. Interrogatório em audiência virtual com réu foragido. Reconhecimento fotográfico. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo regimental desprovido.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado, pelo crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

2. Fato relevante e percurso processual. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação, e rejeitou embargos de declaração. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da audiência de instrução, invalidade do reconhecimento fotográfico, insuficiência probatória e pediu a desclassificação da conduta para furto, com fundamento em violação aos arts. 185, 226, 155, 156 e 386, VII, do CPP. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial, sobreveio agravo em recurso especial, ao qual se deu conhecimento para não conhecer do especial, ensejando o presente agravo regimental, em que se sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, sob o argumento de controvérsia eminentemente jurídica, fundada em revaloração da prova e distinguishing da jurisprudência desta Corte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a realização integralmente virtual da audiência de instrução afasta a incidência da Súmula 83/STJ, permitindo ao acusado, na condição de foragido, exigir a prática de atos processuais por meio remoto; (ii) a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e de insuficiência probatória pode ser examinada em recurso especial como mera revaloração jurídica da prova, sem incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) é possível, na via especial, promover a desclassificação do crime de roubo para furto, com reexame da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de grave ameaça.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o direito de presença do réu não possui caráter absoluto e que o acusado não pode se beneficiar da própria condição de foragido para exigir a realização de atos processuais por videoconferência, em respeito à boa-fé objetiva e à vedação de comportamento contraditório.

5. A circunstância de a audiência ter sido realizada integralmente por meio virtual não altera o fundamento determinante do entendimento consolidado desta Corte, pois a ratio reside na impossibilidade de o réu se valer da própria torpeza, razão pela qual o acórdão recorrido, alinhado a tal orientação, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. **O Tribunal de origem registrou que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos probatórios, em especial o fato de a vítima já conhecer o acusado, de modo que o exame da suficiência do conjunto probatório demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ**.

7. O pedido de desclassificação do crime de roubo para furto também esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto a conclusão quanto à

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

> existência de grave ameaça está apoiada no acervo probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial. (grifei)

No mais, quanto à prisão preventiva, consta que o acórdão recorrido transitou em julgado. Assim, o feito já se encontra em fase de execução penal, razão pela qual não há mais discussão sobre o encarceramento cautelar.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: e029b7c2-7aa1-4b20-a790-12cd3678d68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.886 / ES

Número Registro: 2026/0105954-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030389620218080030 00036511920218080030 00447296142104002621013 30389620218080030 36511920218080030 44729614210400262101 3

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS
ADVOGADO	: LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MARCOS BRUNO RIBEIRO ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS BRUNO RIBEIRO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: 5e56e6df-7619-4be5-b625-fc1f0afd52fe

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: 5e56e6df-7619-4be5-b625-fc1f0afd52fe